



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano, da Administração Interna e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 471/78:

Regulamenta o disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 80/73, de 2 de Março, sobre a concessão de reduções tarifárias no transporte ferroviário de passageiros militares e das forças militarizadas.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 242/78:

Cria um serviço regional destinado a assumir e coordenar as actividades presentemente exercidas pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Portaria n.º 472/78:

Derroga a Portaria n.º 740/75, de 13 de Dezembro, relativa à expropriação do prédio rústico denominado «Amoreiras», concelho de Ferreira do Alentejo.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 243/78:

Transfere para a Região Autónoma dos Açores certas competências no sector do trabalho.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO PLANO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 471/78

de 19 de Agosto

Considerando a necessidade de rever a concessão de reduções tarifárias no transporte ferroviário de passageiros militares e das forças militarizadas, por motivo das alterações introduzidas pela Portaria n.º 170/78, de 29 de Março, destinada a promover a melhoria de qualidade naquele transporte;

Considerando que já a Portaria n.º 403/75, de 30 de Junho, veio alterar o esquema de formação de preços dos transportes ferroviários;

Considerando ainda que o esquema da exploração ferroviária foi alterado de modo a garantir uma maior frequência, rapidez e comodidade dos seus transportes, e, consequentemente, uma maior eficiência dos seus serviços;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano, da Administração Interna e dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 80/73, de 2 de Março, o seguinte:

1.º O transporte das seguintes categorias de passageiros:

- a) Oficiais e sargentos dos quadros permanentes, nas situações de activo, reserva e reforma, dos três ramos das forças armadas;
- b) Oficiais e sargentos do quadro de complemento dos três ramos das forças armadas, quando na efectividade de serviço;
- c) Oficiais e sargentos da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal, nas situações de activo, reserva e reforma;
- d) Oficiais e sargentos da Guarda Fiscal das ex-colónias, na situação de reforma;
- e) Oficiais, comissários, chefes e subchefes da Polícia de Segurança Pública, nas situações de activo e reforma;
- f) Oficiais, comissários, chefes e subchefes da Polícia de Segurança Pública das ex-colónias, na situação de reforma;
- g) Juizes do Supremo Tribunal Militar, dos tribunais militares territoriais e do Tribunal Militar da Marinha;
- h) Alunos das escolas superiores militares;
- i) Deficientes das forças armadas oriundos das categorias mencionadas neste número;

rege-se pelas seguintes condições:

1. Para comboios directos, regionais e rápidos são aplicáveis os preços da coluna correspondente aos quartos de bilhete de 1.ª classe da tabela n.º 20, anexa à Portaria n.º 170/78, de 29 de Março, ou outras tabelas que eventualmente a venham a substituir.
2. Para os comboios tranvias é concedida uma redução sobre o custo do bilhete simples em 1.ª ou 2.ª classes, conforme a opção do passageiro nos comboios com as duas

classes, pagando o passageiro o correspondente ao valor do quarto de bilhete em vigor.

2.º O transporte das seguintes categorias de passageiros:

- a) Praças dos quadros permanentes e readmitidos, nas situações de activo, reserva e reforma, dos três ramos das forças armadas;
- b) Outras praças dos três ramos das forças armadas, quando na efectividade de serviço;
- c) Praças da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal, nas situações de activo, reserva e reforma;
- d) Praças da Guarda Fiscal das ex-colónias, na situação de reforma;
- e) Guardas da Polícia de Segurança Pública, nas situações de activo e reforma;
- f) Guardas da Polícia de Segurança Pública das ex-colónias, na situação de reforma;
- g) Deficientes das forças armadas oriundos das categorias mencionadas neste número;

rege-se pelas seguintes condições:

1. Para todos os comboios, com excepção dos rápidos, é concedida uma redução de 75 % sobre o custo dos bilhetes em 2.ª classe.
2. Nos comboios rápidos, bem como no caso de viagem em 1.ª classe, será deduzida ao preço de bilhete inteiro a redução prevista no número anterior.

3.º As reduções previstas nos artigos anteriores não são aplicáveis a quaisquer taxas que onerem o preço do bilhete simples.

4.º — 1 — Salvo nos casos em que a aquisição dos bilhetes seja feita através de requisição da autoridade competente, as concessões de que tratam os artigos 1.º e 2.º obrigam à identificação do beneficiário, por meio de bilhete de identidade ou cartão de identificação emitido pelo ramo das forças armadas, ou departamento a que pertence, perante os funcionários dos caminhos de ferro encarregados da venda e fiscalização dos bilhetes.

2 — Os elementos de identificação referidos no número anterior, quando a sua validade possa justificadamente suscitar dúvidas ou, na sua falta, serão obrigatoriamente acompanhados ou substituídos por uma credencial que os autentique passada pelo comando a que o militar ou elemento das forças militarizadas se encontre subordinado, autenticada com o respectivo selo branco.

3 — Na credencial referida no número anterior figurará obrigatoriamente o prazo da sua validade.

5.º Os alunos dos estabelecimentos de ensino secundário e técnico profissional dependentes das forças armadas, nomeadamente o Colégio Militar, Instituto Técnico Profissional dos Pupilos do Exército e Instituto de Odivelas, beneficiarão dos descontos tarifários e outros que vigorarem para os estudantes em geral.

6.º Os militares e outros elementos abrangidos pelas disposições constantes neste diploma obrigam-se a respeitar quaisquer restrições de utilização de comboios que venham a ser estabelecidas para o público em geral, por exigência da normal exploração dos meios disponíveis.

7.º A repartição dos encargos financeiros decorrentes das concessões de desconto sobre os preços dos bilhetes é feita do seguinte modo:

Um terço é o montante do desconto a conceder pela própria empresa ferroviária, a título de acção comercial.

Dois terços é o quantitativo da indemnização compensatória a prestar à empresa pelos organismos que superintendem nas forças militares e militarizadas.

8.º É revogada a Portaria n.º 389/75, de 26 de Junho.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano, da Administração Interna e dos Transportes e Comunicações, 2 de Agosto de 1978. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Administração Interna, *Jaime José Matos da Gama*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 242/78

de 19 de Agosto

É comumente reconhecido o grau de influência dos matadouros na economia do sector pecuário e o papel que assumem as casas de matança no abastecimento público dos Açores. Constituem, por isso, factores importantes de desenvolvimento regional;

Num momento em que se cura de concretizar a autonomia da Região Autónoma dos Açores consagrada na Constituição e no respectivo Estatuto, nada mais natural do que a preocupação de colocar aqueles instrumentos de actuação político-económica na directa dependência dos órgãos de governo próprio da Região;

Do que se trata é de ajustar as funções destes meios de actuação às necessidades reais do arquipélago;

Ouvido o Governo Regional:

O Governo da República Portuguesa, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A Região Autónoma dos Açores procederá à criação de um serviço regional destinado a assumir e coordenar as actividades presentemente exercidas pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários em relação aos matadouros e casas de matança situados na área da Região.

2 — O serviço previsto no n.º 1 funcionará junto da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

Art. 2.º — 1 — A Região Autónoma dos Açores passará, com eficácia a partir da entrada em funcionamento do serviço previsto no artigo 1.º, a superintender nos matadouros e casas de matança situados na respectiva área geográfica.

2 — A data de entrada em funcionamento referida no número anterior será fixada por despacho conjunto do Secretário Regional do Comércio e Indústria e do presidente da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.